



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007363-37.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante FABIANA APARECIDA SILVEIRA DE ALMEIDA, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1007363-37.2024.8.26.0048
APELANTE Fabiana Aparecida Silveira de Almeida
APELADO Banco Bradesco Financiamentos S/A
COMARCA Atibaia – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 52.392

EMENTA – Apelação desacompanhada de prova do recolhimento do preparo. Litigante que não procedeu ao pagamento em dobro conforme o relator lhe exigiu. Deserção proclamada. Recurso não conhecido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou procedente ação de busca e apreensão.

A ré, pelos motivos que indica, pede a inversão daquele resultado.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

A apelante interpôs a apelação desacompanhada do preparo, tendo o relator determinado que procedesse ao recolhimento em dobro, termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC, tendo então lhe assinalado prazo para que efetuasse o pagamento.

A apelante, contudo, não atendeu aquela

determinação, como certificou a serventia a fls. 210.

Note-se que não se há de cogitar da abertura de novo prazo para o recolhimento, eis que tal sorte de prazo é peremptório, tanto que o § 4º do artigo 1.007 do CPC anuncia que na falta de recolhimento no prazo assinalado pelo relator o recurso deve ser considerado deserto, o que ora se proclama.

Nos termos do artigo 85 § 11 do Código de Processo Civil agrava-se a condenação da recorrente em honorários advocatícios, que passa a 15% do valor indicado na sentença.

Em suma, reputa-se deserto o recurso e, por isso, dele não se conhece.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator